



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo Nº
0.00.000.000476/2012-92, 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01,
566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Daniel Carvalho Brasil Nascimento e outros
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás

EMENTA

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO DE GOIÁS. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. ANULAÇÃO DE QUESTÕES E ALTERAÇÃO DE GABARITOS. JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. ATOS ADMINISTRATIVOS SEM MOTIVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO ULTERIOR DO MOTIVOS. ALTERAÇÃO DE ALTERNATIVA CORRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL PARA ESSA MODIFICAÇÃO. PROCEDIMENTOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O ato administrativo da Comissão de Concurso que julgou os recursos administrativos e decidiu revisar o gabarito da prova preambular teve como motivo a necessidade de a Comissão rever aspectos relacionados à confecção de algumas questões da prova. Contudo, esse ato carece de exposição na qual se enuncie a razão pela qual os recursos dos candidatos foram providos ou não, bem como o porquê da modificação no gabarito preliminar.

2. Segundo as lições de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, tratando-se de ato



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo Nº

0.00.000.000476/2012-92, 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01,
566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34

discricionário, a falta de motivação, quando demandada por lei, em princípio, acarreta sua invalidade, admitindo-se, todavia, a possibilidade de demonstração de que foi lissamente praticado, sem desvio de poder, e em perfeita consonância com o interesse público.

3. É possível à Comissão de Concurso demonstrar os motivos que a levaram a decidir os recursos administrativos, bem como a revisar algumas questões da prova preambular.

4. A Administração pode, de ofício, rever os seus próprios atos. Destarte, a revisão nas questões da prova, em decorrência do julgamento dos recursos administrativos, pode implicar anulação de questões ou alteração no gabarito provisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar os procedimentos parcialmente procedentes.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012.

Conselheiro **ADILSON GURGEL DE CASTRO**
Relator



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo Nº
0.00.000.000476/2012-92, 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01,
566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34

RELATÓRIO

Conselheiro ADILSON GURGEL DE CASTRO

Trata-se dos Procedimentos de Controle Administrativo nº 476/2012-92, 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01, 566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34, com pedido liminar, os quais questionam aspectos procedimentais do 56º Concurso de ingresso na carreira do Ministério Público de Goiás.

Os requerentes alegam, em síntese, que:

- das 100 (cem) questões da prova preambular, 12 (doze) foram anuladas e 05 (cinco) tiveram as respostas alteradas;

- a banca examinadora não disponibilizou, até o presente momento, a motivação para anulação dessas questões e alterações do gabarito, o que viola o princípio da motivação prévia e idônea dos atos administrativos;

- não há previsão expressa no edital do certame para a alteração de questões, em mácula ao princípio da vinculação ao



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo Nº
0.00.000.000476/2012-92, 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01,
566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34

instrumento convocatório, tampouco a banca examinadora oportunizou aos candidatos o direito ao contraditório deste novo gabarito;

- não houve publicidade devida sobre as alterações das questões, uma vez que no gabarito da prova houve assinalação tão somente das questões anuladas, sem qualquer destaque para as questões cujas respostas foram alteradas;

- em decorrência das anulações de questões e alterações no gabarito preliminar, foram desclassificados do concurso por não terem atingido a nota mínima de corte de 62 (sessenta e dois) pontos;

- fere o princípio da proporcionalidade a anulação/alteração de 17 % (dezessete) de uma prova desta envergadura.

No mérito, pleiteiam a declaração de nulidade do ato administrativo que anulou as questões e alterou o gabarito da prova, concedendo-lhes a pontuação correspondente para prosseguir nas etapas seguintes do certame; e, subsidiariamente, considerando válido o ato administrativo que anulou e alterou questões objetivas do certame, requerem a anulação da prova preambular por inteiro e refazimento da 1ª etapa, em razão da anulação (e alteração) de 17% (dezessete por cento) das questões.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo Nº
0.00.000.000476/2012-92, 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01,
566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34

Inicialmente, em relação ao candidato Daniel Carvalho Brasil Nascimento, autor do primeiro procedimento a aportar neste Conselho, deferi a medida cautelar pleiteada para permitir que participasse das etapas seguintes do concurso, tendo em conta a presença concomitante do *periculum in mora*, consubstanciado na previsão, à época, de realização da prova discursiva nos dias 23, 24 e 25 de maio de 2012, e do *fumus boni iuris*, com relação à ausência de previsão editalícia para modificar o gabarito preliminar, associado ao fato de a Comissão de Concurso não ter concedido prazo de recurso para aqueles que haviam assinalado as respostas tidas como anteriormente corretas.

Solicitei, ainda, esclarecimentos sobre os fatos narrados ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás e ao Presidente da Comissão de Concurso. Determinei, por fim, a publicação do edital de notificação para manifestação dos terceiros interessados, nos termos do art. 110, parágrafo único, do RI/CNMP.

Logo após a concessão da medida cautelar mencionada, a Comissão de Concurso decidiu suspender as provas subjetivas marcadas para os dias 23, 24 e 25 de maio de 2012, e demais fases do 56º Concurso para ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Goiás, divulgando essa deliberação por meio do comunicado nº 10/2012-CC.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo Nº
0.00.000.000476/2012-92, 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01,
566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34

Assim, nos demais procedimentos, passei a indeferir os pedidos liminares de suspensão do certame ou permissão para prosseguimento no concurso, diante da evidente ausência do requisito do *periculum in mora*.

Publicado, às fls. 79 dos autos 476/2012-92, edital de notificação para manifestação de eventuais interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, Getúlio Gonzaga de Castro, Cristiomário Sousa Medeiros, Aldenor Carneiro dos Santos e Augusto Corrêa de Sousa requereram sua inclusão no processo.

O prazo para manifestação dos eventuais interessados findou em 01 de junho de 2012, uma vez que o edital de notificação foi publicado em 17 de maio de 2012.

O Presidente da Comissão de Concurso, Procurador de Justiça Pedro Tavares Filho, prestou as seguintes informações:

- no dia 29 de abril de 2002, realizou-se a prova preambular do concurso com a publicação posterior do gabarito oficial no Diário Oficial do Ministério Público;
- após a publicação, abriu-se prazo de dois dias para recursos, nos termos do item 18.1.1;
- a Comissão de Concurso recebeu um total de 748 (setecentos e quarenta e oito) recursos e, após a análise deles, bem



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo Nº

0.00.000.000476/2012-92, 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01,
566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34

como das contrarrazões apresentadas pela bancas examinadoras, decidiu anular 9 (nove) questões (3, 14, 20, 42, 53, 55, 74, 91 e 94), em razão de erro material, e outras 3 (três), por erro formal, além de alterar o gabarito de 5 (cinco) questões (5, 18, 25, 29 e 40).

- alega que a decisão de mudar ou alterar gabarito em hipótese alguma fere o contraditório e ampla defesa, uma vez que a referida alteração/mudança ocorreu por ter sido oportunizado aos candidatos o direito ao recurso;

- defende que as respostas contidas no gabarito provisório não geram direito algum e são passíveis, portanto, de correção, já que apenas o gabarito oficial definitivo tem efeito vinculante;

- aduz que não se pode considerar questões erradas como certas apenas porque constaram do gabarito provisório, sob pena de aprovar quem não obteve o número mínimo de acertos;

- por fim, sustenta que os autores tomaram conhecimento das normas que regiam o certame por ocasião da inscrição e não as impugnaram, de modo que ficaram vinculados a essas normas.

Ao final das informações, o Presidente da Comissão encaminhou cópia do espelho do cartão de respostas preenchido pelos candidatos, ora demandantes, bem como de todos os recursos administrativos apresentados pelos demais candidatos com as respectivas



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo Nº
0.00.000.000476/2012-92, 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01,
566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34

contrarrazões das bancas examinadoras, as quais trazem as motivações para o julgamento dos recursos (fls. 157/1411).

Às fls. 1446/1547, o Presidente da Comissão remeteu os gabaritos relacionados à prova preambular, a Ata da reunião, na qual a Comissão de Concurso delibera o julgamento dos recursos interpostos contra o gabarito oficial da prova preambular, e, em derradeiro, os recursos com contrarrazões das questões 25 e 29 da referida prova.

Em reunião realizada no dia 30 de maio de 2012, a Comissão de Concurso decidiu alterar o gabarito da questão 29, em razão de erro material de digitação, e determinar a publicação de nova lista de aprovados, abrindo prazo de 2 (dois) dias para interposição de recursos, conforme divulgado no comunicado nº 11/2012-CC. Dessa segunda alteração de gabarito, foram interpostos apenas 03 (três) recursos.

O comunicado nº 012/2012-C, publicado no sítio eletrônico da Instituição (http://www2.mp.go.gov.br/coliseu/concursos/mostrar_concurso/4), convoca os candidatos aprovados e classificados na prova preambular, para realizarem as provas subjetivas, a serem aplicadas nos dias 2, 3 e 4 de julho de 2012.

É o relatório.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo Nº
0.00.000.000476/2012-92, 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01,
566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34

EMENTA

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO DE GOIÁS. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. ANULAÇÃO DE QUESTÕES E ALTERAÇÃO DE GABARITOS. JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. ATOS ADMINISTRATIVOS SEM MOTIVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO ULTERIOR DO MOTIVOS. ALTERAÇÃO DE ALTERNATIVA CORRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL PARA ESSA MODIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDIMENTOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O ato administrativo da Comissão de Concurso que julgou os recursos administrativos e decidiu revisar o gabarito da prova preambular teve como motivo a necessidade de a Comissão rever aspectos relacionados à confecção de algumas questões da prova. Contudo, esse ato carece de exposição na qual se enuncie a razão pela qual os recursos dos candidatos foram providos ou não, bem como o porquê da modificação no gabarito preliminar.

2. Segundo as lições de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, tratando-se de ato discricionário, a falta de motivação, quando demandada por lei, em princípio, acarreta sua invalidade, admitindo-se, todavia, a possibilidade de demonstração de que foi lisamente praticado, sem desvio de poder, e em perfeita consonância com o interesse público.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo Nº
0.00.000.000476/2012-92, 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01,
566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34

3. É possível à Comissão de Concurso demonstrar os motivos que a levaram a decidir os recursos administrativos, bem como revisar algumas questões da prova preambular.

4. A Administração pode, de ofício, rever os seus próprios atos. Destarte, a revisão nas questões da prova, em decorrência do julgamento dos recursos administrativos, pode implicar anulação de questões ou alteração no gabarito provisório.

VOTO

Inicialmente, acolho a habilitação como interessados dos candidatos Getúlio Gonzaga de Castro, Messias Ulisses Falleiros, Cristiomário Sousa Medeiros e Aldenor Carneiro dos Santos ao processo, exceto a de Augusto Corrêa de Sousa, por ser extemporânea.

Determino, por oportuno, a reunião dos processos 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01, 566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34, propostos em separado, ao processo principal nº 476/2012-



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo Nº
0.00.000.000476/2012-92, 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01,
566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34

92, por serem conexos, a fim de que este julgamento seja comum a todos.

Passo à apreciação do mérito.

À ótica dos requerentes, as modificações no panorama da prova preambular – anulação de doze questões e alteração da resposta de cinco - resultaram em restrição ao exercício do contraditório e ampla defesa dos candidatos, bem como em mácula aos princípios da motivação prévia e idônea dos atos administrativos, da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade.

Alegam os autores que a Comissão do Concurso não disponibilizou a motivação para anulação e alteração no gabarito das 17 questões objetivas, conforme se evidencia do Comunicado nº 007/2012-C.

Além disso, a Comissão não teria enviado resposta individualizada aos recursos administrativos interpostos pelos candidatos recorrentes, dificultando-lhes posterior controle do ato administrativo e impugnação neste órgão administrativo ou mesmo no Judiciário.

Há notícia de que os candidatos somente tiveram acesso à cópia da ata de reunião da Comissão de Concurso, na qual se deliberou sobre os recursos interpostos contra o gabarito da prova preambular. Referida ata, de igual sorte, não traz qualquer fundamentação tanto para



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo Nº

0.00.000.000476/2012-92, 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01,
566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34

as modificações no gabarito preliminar quanto com relação ao julgamento dos recursos administrativos. O conteúdo da ata limita-se a concluir pelo provimento ou improvimento dos recursos, conforme o caso, alterando o gabarito de algumas questões, e ao final, apregoando-se o gabarito oficial definitivo da prova. Por outro lado, os candidatos não obtiveram as contrarrazões aos recursos administrativos apresentadas pela banca examinadora. Essas contrarrazões continham a análise doutrinária e jurisprudencial dos recursos. Transcrevo o trecho decisório da aludida ata, às fls. 1488 dos autos:

Foram constatado (sic) recursos das seguintes questões: (...). Ato contínuo, após análise dos recursos, a Comissão de Concurso conheceu de todos os recursos, uma vez que interpostos tempestivamente, e decidiu, à unanimidade, da forma seguinte: recursos contra as questões (...) - recursos improvidos; questões (...) - provimento dos recursos em razão de erro material; questões (...) - provimento dos recursos em razão de erro formal; recurso contra a questão 5 - provimento para alterar o gabarito, da letra "D" para a letra "C"; 18 - provimento para alterar o gabarito da letra "A" para letra "D"; 25 - provimento para alterar o gabarito da letra "B" para letra "A"; 29 - provimento para alterar o gabarito da letra "D" para letra "C"; 40 - provimento para alterar o gabarito da letra "A" para letra "C". Desta forma, superada esta etapa de análise dos recursos pela Comissão de Concurso, o gabarito oficial definitivo passou a ser (...).

Outrossim, não há previsão editalícia a respeito do acesso dos candidatos ao julgamento dos seus recursos administrativos. O



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo Nº

0.00.000.000476/2012-92, 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01,
566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34

item 18.5 do edital apenas prescreve que “todos os recursos que merecerem conhecimento serão encaminhados à respectiva Banca Examinadora que, no prazo de 2 (dois) dias, apresentará suas contrarrazões para a Comissão de Concurso”.

É cediço que os atos administrativos devem ser motivados, devendo a Administração expor os fundamentos de fato e de direito que a levaram a tomar determinada decisão, justificando sua forma de agir, e de forma transparente.

A motivação é princípio constitucional implícito no art. 1º, inciso II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, bem como no art. 5º, inciso XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. No texto constitucional, há ainda referência à aplicação concreta desse princípio no art. 93, incisos IX e X, quando estatui que todas as decisões jurisdicionais ou administrativas devem ser públicas e fundamentadas a fim de possibilitar ao administrado insurgir-se contra atos que o afetem. Na legislação infraconstitucional, a lei nº 9.784/99 (Lei de Processo administrativo) perfilhou a obrigatoriedade da motivação, descrevendo um rol de atos administrativos submetidos a esse dever. Sobre o tema, o art. 50 da lei 9.784/99 dispõe:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo Nº

0.00.000.000476/2012-92, 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01,
566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34

(...)

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

(...)

V – decidam recursos administrativos;

Destaque-se que a jurisprudência admite a aplicação subsidiária da lei 9.784/1999 à esfera estadual e municipal, na ausência de legislação própria dos entes federativos que regule seus processos administrativos, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça¹.

1 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURADA. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI.

1. **Ausente lei específica, os comandos normativos contidos na Lei n.º 9.784/99 são aplicáveis no âmbito das Administrações Estadual e Municipal, os quais estabelecem o prazo de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus próprios atos.**
2. Caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784, de 01/02/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.
3. Na espécie, trata-se de dois atos de aposentadoria. O primeiro foi levado a efeito antes da edição da Lei n.º 9.784/99, ou seja, em 05/06/1996 e, por via de consequência, o termo final para Administração alterá-lo se deu em 12/2004. O segundo se deu após a publicação da mencionada lei federal, isto é, em 17/07/2000, sendo certo que o dies ad quem para a revisão deste se operou em 17/07/2005. Assim, para ambas as hipóteses, restou configurada a da decadência, uma vez que somente em 03/2006 foi modificado o cálculo de ambos os proventos. Analisando situação idêntica, o RMS 24.170/RS, da relatoria do i. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido.
(RMS 24.423/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011). Grifo nosso.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo N^o
0.00.000.000476/2012-92, 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01,
566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34

Verifica-se que a lei de processo administrativo impõe a motivação nos procedimentos de realização de concurso ou seleção pública ao analisar os recursos interpostos e as demais decisões tomadas no curso do procedimento como corolário do devido processo legal a fim de que a justificativa uma vez conhecida seja passível de impugnação, caso ilegítima.

É de se registrar que a lei de processo administrativo admite motivação *aliunde*, que consiste em declaração de concordância com o fundamento de pareceres, decisões, informações ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Mesmo nessa hipótese, como bem explica Nohara e Moraes Filho², é preciso atentar que:

- (a) eventual discordância da decisão com a proposta do relatório do órgão instrutor do processo exigirá motivação explícita e adequada ao divórcio de manifestações, ainda que em relação à parte dela; (...)
- (c) havendo assuntos de igual natureza, a decisão pode se limitar à reprodução dos fundamentos de decisão precedente, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados...

Assim, no caso epígrafe, na parte em que a Comissão de Concurso acolheu as contrarrazões produzidas pela banca examinadora, estas deveriam ter sido parte integrante da deliberação que julgou os

² NOHARA, Irene Patrícia. MORAES FILHO, Marco Antonio Paxedes de. *Processo administrativo: temas polêmicos da lei n^o 9.784/99*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 294/295.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo Nº
0.00.000.000476/2012-92, 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01,
566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34

recursos administrativos. E mais, a discordância da Comissão com as justificativas apresentadas pela banca exige motivação explícita com relação à dissonância.

Ora, se na ata de deliberação da Comissão de Concurso acerca do julgamento dos recursos administrativos constou como motivação a expressão, *verbi gratia*, "recurso contra a questão x: improvimento", por conseguinte que, além da falta de exposição fática e jurídica determinantes dessa decisão, houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, sem o conhecimento das razões que levaram ao improvimento do recurso, restou dificultado o controle do ato pelos candidatos.

Saliente-se que um requisito imprescindível da motivação é a sua publicidade. Ambas constituem peças direcionadas à transparência, pois de nada adianta motivação sem a divulgação do conteúdo discursivo da decisão.

Como os candidatos recorrentes não tiveram acesso às contrarrazões que explicitavam a decisão dos recursos, esvaziou-se a própria garantia da motivação.

Contudo, a motivação feita pela autoridade administrativa não se confunde com o motivo do ato administrativo. A motivação é importante requisito de formalização do ato e compreende



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo Nº
0.00.000.000476/2012-92, 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01,
566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34

nos termos da lei a “indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos” que fundamentaram a prática de determinado ato. O motivo, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello³, “é a própria situação material, empírica, que efetivamente serviu de suporte legal e objetivo para a prática do ato”.

Aplicando-se a teoria ao caso concreto, o ato da Comissão de Concurso que julgou os recursos administrativos e decidiu modificar o gabarito da prova preambular certamente teve como motivo a necessidade de a Comissão rever aspectos relacionados à confecção de algumas questões da prova. Contudo, esse ato carece de exposição na qual se enuncie a razão pela qual os recursos dos candidatos foram providos ou não, bem como o porquê da modificação no gabarito preliminar.

Por outro lado, o julgamento desses recursos pela Comissão de Concurso com a revisão de questões insere-se no âmbito de uma atividade interpretativa, havendo uma margem mais ou menos ampla de livre apreciação, de modo que não compete ao Conselho Nacional imiscuir-se na valoração das razões que levaram a Comissão de Concurso a revisar doze questões da prova e alterar o gabarito de outras cinco.

O que não se pode admitir, todavia, é que a Comissão de Concurso não divulgue os motivos para a revisão das questões da prova, após a análise, de igual sorte fundamentada, dos recursos interpostos.

3 MELLO. Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27^a ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 398.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo Nº
0.00.000.000476/2012-92, 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01,
566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34

Segundo as lições de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello⁴, tratando-se de ato discricionário, a falta de motivação, quando demandada por lei, em princípio, acarreta sua invalidade, admitindo-se, todavia, a possibilidade de demonstração de que foi lisamente praticado, sem desvio de poder, e em perfeita consonância com o interesse público.

Nesse diapasão, entendo perfeitamente possível à Comissão de Concurso demonstrar os motivos que a levaram a decidir os recursos administrativos, bem como a revisar algumas questões da prova preambular.

Com relação à pretensão de reconhecimento de cerceamento de defesa na esfera administrativa por alteração do gabarito preliminar, sem previsão editalícia, entendo que a Administração pode, de ofício, rever os seus próprios atos. Destarte, a revisão nas questões da prova, em decorrência do julgamento dos recursos administrativos, pode implicar anulação de questões ou alteração no gabarito provisório.

Ademais, se no gabarito definitivo divulgado houver equívoco, por mero erro de digitação, hipótese ocorrida com a questão 29 da prova preambular, é obrigação da Comissão promover as correções devidas, pois a observância ao princípio da legalidade torna o ato vinculado, não estando na esfera de discricionariedade da Comissão a

4 MELLO, 2007 apud MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 401.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo Nº
0.00.000.000476/2012-92, 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01,
566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34

opção entre manter o equívoco ou promover a correção da questão em que seja constatada falha na resposta indicada como correta.

Já a admissibilidade de recurso contra a segunda alteração promovida no gabarito da questão 29 resulta da flexibilização promovida no gabarito definitivo, que, por falha material, teve que ser alterado novamente. Diferente é a situação de se admitir recurso do resultado de recurso, como pretendem os requerentes, o que implica uma seqüência infundável de recursos, sendo o último resultado sempre passível de impugnação pelos candidatos prejudicados da cadeia, postergando indefinidamente a marcha dos concursos públicos. Precedentes do TRF da 1ª região (AMS 200934000081325, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2010 PAGINA:75).

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar parcialmente procedentes os feitos para determinar à Comissão de Concurso que:

a) proceda à explicitação dos motivos do ato que julgou os recursos administrativos e revisou o gabarito inicial da prova preambular, proporcionando, em seguida, aos candidatos o conhecimento dessa motivação, ou, alternativamente, permita aos candidatos o acesso às contrarrazões da banca examinadora;



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimentos de Controle Administrativo Nº
0.00.000.000476/2012-92, 505/2012-16, 547/2012-57, 555/2012-01,
566/2012-83, 568/2012-72 e 597/2012-34

b) designe novas datas para a realização das provas discursivas somente após adotada a providência descrita no item anterior.

Com o julgamento do mérito, torna-se sem efeito a concessão da medida cautelar nos autos do PCA nº 476/2012-92, que autorizava a participação do candidato Daniel Carvalho Brasil Nascimento nas etapas seguintes do 56º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Goiás.

Brasília/DF, 26 de junho de 2012.

Conselheiro **ADILSON GURGEL DE CASTRO**

Relator